



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2025**  
**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Institui normas para a autorização de descontos de contribuições associativas ou similares nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Institui normas para a autorização de descontos de contribuições associativas ou similares nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

Apresentação: 19/05/2025 08:53:45.970 - Mesa

PL n.2352/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

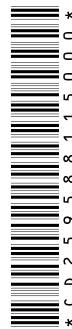
Art. 1º- A autorização para descontos de contribuições associativas ou similares nos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser expressa, livre, informada e prévia.

Art. 2º- A autorização deverá ocorrer por uma das seguintes formas:

I - Presencialmente, no momento do atendimento do beneficiário no INSS, mediante assinatura física do termo de autorização;  
II - Digitalmente, por meio de plataforma eletrônica segura, que utilize tecnologias capazes de garantir a identidade do beneficiário e a integridade do processo, incluindo:

- a) Leitura facial do beneficiário, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- b) Assinatura digital por meio de plataformas oficiais do INSS ou Gov.br;
- c) Autenticação multifatorial, como envio de código por SMS ou e-mail;
- d) Autorização por vídeo ao vivo, com confirmação da identidade e registro do consentimento por servidor do INSS.

Art. 3º- A autorização digital deverá ser validada por sistemas de segurança que assegurem a autenticidade do consentimento e observem as disposições da LGPD.



Art. 4º- Após a autorização, o INSS deverá enviar ao beneficiário notificação eletrônica contendo informações detalhadas sobre o desconto autorizado, possibilitando a confirmação ou contestação pelo beneficiário.

Art. 5º- O beneficiário poderá cancelar, a qualquer momento, a autorização para desconto de contribuições associativas ou similares. Esse cancelamento poderá ser feito de forma simples, por meio de um botão claro, destacado e de fácil acesso no aplicativo Meu INSS, presencialmente ou por telefone disponibilizado pelo INSS.

§1º O cancelamento da autorização implicará na suspensão imediata dos descontos autorizados a partir da data da confirmação do cancelamento.

§2º O INSS deverá garantir que o procedimento de cancelamento seja simples, claro e eficiente, com confirmação ao beneficiário via notificação eletrônica do cancelamento efetuado.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os direitos dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelecendo mecanismos de controle rigorosos sobre descontos de contribuições associativas ou similares em seus benefícios. Recentemente, diversos relatos indicaram a prática de descontos indevidos, realizados sem o consentimento explícito e prévio dos beneficiários, configurando uma violação de seus direitos e uma grave falha no sistema de controle das deduções realizadas no âmbito previdenciário.

Os aposentados e pensionistas do INSS são, em sua maioria, pessoas que dependem dos seus benefícios para sua sobrevivência e qualidade de vida. A realização de descontos em seus benefícios sem a devida autorização prévia representa uma grave violação do direito à autodeterminação sobre seus próprios recursos. Este projeto de lei visa garantir que nenhum desconto seja realizado sem que o beneficiário tenha dado sua autorização de forma expressa e clara, seja presencialmente ou por meio de tecnologias



digitais seguras.

Além disso, a prática de descontos sem autorização pode causar danos financeiros diretos e prejudicar ainda mais a estabilidade econômica de aposentados e pensionistas, especialmente considerando o contexto de vulnerabilidade dessa população. O projeto busca assegurar que esses cidadãos possam exercer plenamente seu direito à escolha, sem serem surpreendidos por descontos que não concordaram.

A ausência de um mecanismo robusto de autorização prévia permite que se perpetre fraudes, como ocorreu em investigações recentes, onde entidades realizaram descontos em benefícios sem que os beneficiários tivessem dado qualquer tipo de consentimento formal. Tais práticas não apenas lesam financeiramente os aposentados e pensionistas, mas também corroem a confiança no sistema de seguridade social.

Esta proposição estabelece a obrigatoriedade de transparência nas operações que envolvem a autorização de descontos, garantindo que os beneficiários do INSS sejam plenamente informados sobre qualquer dedução em seus proventos. Essa obrigatoriedade de autorização expressa e prévia para qualquer desconto é uma medida essencial para assegurar que o processo seja feito de forma legítima e transparente.

Para isso, o uso de tecnologias digitais, como leitura facial, assinatura digital e vídeo ao vivo, como formas de autorização, busca atender à crescente demanda por soluções modernas, rápidas e seguras para o processo de verificação de consentimento. A leitura facial, por exemplo, traz um nível elevado de segurança, evitando fraudes e garantindo que a autorização seja dada pela pessoa correta, ademais o texto prevê verificação em dois fatores como mais uma forma de trazer ainda mais segurança.

Pensado nisso, é fundamental que as tecnologias adotadas respeitem as normas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando a privacidade e a segurança das informações dos beneficiários.

Por fim, este projeto visa restabelecer a confiança dos aposentados e pensionistas no sistema de seguridade social, garantindo que suas decisões sejam respeitadas e que seus direitos sejam plenamente protegidos. A confiança no sistema previdenciário é um pilar para o funcionamento da seguridade social, e garantir que os descontos sejam feitos apenas com a autorização explícita do beneficiário é uma medida



fundamental para fortalecer esse vínculo de confiança.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Carlos Jordy  
Deputado Federal – PL/RJ

Apresentação: 19/05/2025 08:53:45.970 - Mesa

PL n.2352/2025



\* CD 259588115000 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------